

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
VEREADORES SANTO ANDRÉ

CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTO ANDRÉ

17780 A
17780
PROTOCOLO

Eu, Silmara Cristiane da Silva Pompollo, brasileira, casado portador (a) do RG nº 26.210.495-7 e do CPF 192.343.698-82, residente e domiciliado(a) à Rua Marechal Floriano, 358, Vila Gilda - Santo André - SP - silmara.scsp@gmail.com,

Ricardo Garcia, Solteiro, Empresário, Jornalista, portador do título de eleitor nº . (certidão eleitoral anexa), CPF 275.717.728-18, RG. 27994916-9, residente na Rua Continental, 647 apto 124D, Jardim do Mar;
Email: Ricardogarcia.saobernardo@gmail.com

Vem respeitosamente por meio desta protocolar o pedido de **CASSAÇÃO DO MANDATO PARLAMENTAR** da Vereadora **Elian Santana (SOLIDARIEDADE)**, DO USO DO MANDATO PARA COMETER ATOS DE CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E POR AGIR DE FORMA INCOMPÁTIVEL COM A DIGNIDADE E COM O DECORO PARLAMENTAR.

RESUMO DA PEÇA:

1. Do direito de peticionar;
2. Dos fatos;
3. Do uso do mandato para cometer atos de corrupção e improbidade administrativa;
4. Do procedimento incompatível com a dignidade e com o decoro parlamentar.
5. Do rito;
6. Dos pedidos;



1. DO DIREITO DE PETICIONAR.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 88, no seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea, a), assegura que:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) **o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**

O Decreto lei nº 201 de 1967 **QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS E VEREADORES** em seu artigo 7º incisos I e II e §1º combinado com o artigo 5º inciso I estabelece que:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

(...)

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

O artigo 5º do decreto lei Federal que dispõe sobre as responsabilidades de prefeitos e vereadores assim determina:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior,

obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Desta forma, qualquer cidadão pode requerer a cassação de vereador corrupto.

2. DOS FATOS

No dia 26/11/2018 a Polícia Federal deflagrou a operação Barbour no qual apurou desvios milionários por meio de concessão de aposentadorias fraudulentas.

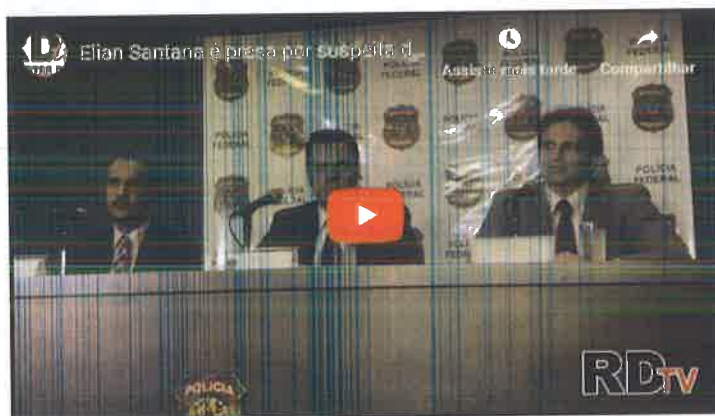
Nesta operação foi descoberto que dentro da Câmara Municipal de Santo André funcionava um esquema criminoso que consistia na concessão criminosa de aposentadorias.

A quadrilha atuava no gabinete da vereadora Elian Santana que inclusive chegou a ser presa no dia 26/11/2018:



Elían Santana é presa por suspeita de fraude na Previdência Social

Reportagem Especial



A vereadora de Santo André Elían Santana (SD) e mais três pessoas foram presas pela Polícia Federal, nesta segunda-feira (26), por suspeita de fraudes em processos de pedido de aposentadoria por parte de funcionários de bancos públicos e privados, e empresas de telefonia. Segundo os dados apresentados pelos investigadores o prejuízo aos cofres da Previdência Social pode chegar a R\$ 170 milhões.

<https://www.reporterdiario.com.br/noticia/2594686/vereadora-elian-santana-e-presa-pela-pf-que-investiga-fraudes-no-insp/>

A notícia inclusive virou objeto de reportagem no Programa Fantástico, que foi transmitida para todo o Brasil.

No dia 15/12/2018, foi veiculado no Jornal o Estadão que a Justiça embora tenha determinado a soltura da vereadora Elían Santana, determinou seu afastamento do Cargo bem como o uso de tornozeleira eletrônica.



Justiça solta, mas afasta vereadora de Santo André do mandato

Elian Santana (SD) estava presa desde 26 de novembro na operação Barbour por suspeita de vender aposentadorias fraudulentas em seu próprio gabinete na Câmara da cidade do ABC paulista

Paulo Roberto Netto e Julia Affonso
15 de dezembro de 2016 | 09h00



Elian Santana. Foto: Aleso

LEIA TAMBÉM • Procuradoria descobre 'bunker' de fraude de centenas de aposentadorias no gabinete de vereadora de Santo André

DESTAQUES EM POLÍTICA



'Bolaô' da liderança do PT
leva prêmio de R\$ 120 milhões da Mega-Sena



'Gabinete do ódio' está por trás da divisão da família Bolsonaro



Polícia vê 'causa indeterminada' para morte de executivo da Odebrecht que delatou Aécio e Lobão

ULTIMOS DIAS

OS 3 REAIS CONTINUAM smart fit

Na Smart Fit, você só paga R\$ 3,00 em todos os planos e sem taxa de adesão! Aproveite.

EU QUERO



<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/justica-solta-mas-afasta-vereadora-de-santo-andre-do-mandato/>

O esquema criminoso da vereadora Elian Santana conseguia liberar aposentadorias fraudulentas em apenas 4 minutos, enquanto pessoas de bem ficam meses e até anos aguardando a concessão do benefício.



Fraudadores criavam 'aposentadorias' em quatro minutos, diz PF

Operação Barbour, deflagrada nesta segunda, 26, prendeu quatro investigados, inclusive a vereadora Elian Santana (SD), de Santo André, na Grande São Paulo, em cujo gabinete organização se instalou; rombo é estimado em R\$ 170 milhões

Julia Affonso e Fausto Macedo
26 de novembro de 2019 | 13h11



A vereadora Elian Santana. Foto: Repórter Brasil

LEIA TAMBÉM > Procuradoria descobre 'bunker' de fraude de centenas de aposentadorias no gabinete de vereadora de Santo André

O esquema de aposentadorias fraudadas que tinha seu reduto principal instalado no gabinete da vereadora Elian Santana (SD), da Câmara de Santo André (Grande São Paulo), provocou um rombo de R\$ 170 milhões, segundo estimativa da Polícia Federal em São Paulo. Nesta segunda, 26, a PF deflagrou a Operação Barbour e prendeu a vereadora e mais três investigados.

DESTAQUES EM POLÍTICA



'Bolaço' da liderança do P leva prêmio de R\$ 120 milhões da Mega-Sena



'Gabinete do ôbito' está atrás da divisão da família Bolsonaro



Polícia vê 'causa indeterminada' para morte de executivo da Odebrecht que delatou Aécio e Lulá



<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/fraudadores-criavam-aposentadorias-em-quatro-minutos-diz-pf/>

Segundo a PF, o esquema da vereadora por si só, acarretou um rombo de R\$ 170 milhões de reais.

Mais tarde, com o aprofundamento das investigações a Polícia Federal constatou que a vereadora Elian Santana "granjeava valores e continuava a atuar criminosamente"



PF diz que vereadora de Santo André 'granjeia valores' e 'continua a atuar criminosamente'



Elían Santana (SD) foi presa em regime temporário na Operação Barbour, segunda-feira, 26, por suspeita de liderar organização que promoveu rombo de R\$ 170 milhões no INSS por meio de 'aposentadorias' fraudulentas; para os investigadores, 'não restam dúvidas que Elían utiliza seu gabinete e assessores para fins ilícitos e indevida vantagem política nesses expedientes espúrios'

Júlia Affonso e Fausto Macedo
30 de novembro de 2016 | 09:00



A vereadora Elían Santana. Foto: Repórter Diário

DESTAQUES EM POLÍTICA



'Bolão' da liderança leva prêmio de R\$ 1 milhão da Mega-Seq



'Gabinete do ódio' atrás da divisão da fa. Bolsonaro



Polícia vê 'causa indeterminada' para de executivo da Ode que delatou Aécio

<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/pf-diz-que-vereadora-de-santo-andre-granjeia-valores-e-continua-a-atuar-criminosamente/>

A PF assinalou à época que “ O caso em apreço é exemplo vivo desse deprimido cenário, que deve ser combatido. **Que Elían Santana auferir indevida vantagem política isso é claro, porém, ao que tudo indica, os indícios devem demonstrar que ela provavelmente granjeia valores.** Elían Santana continua a atuar criminosamente, sendo imprescindível à persecução penal buscar mídias, documentos e valores comprobatórios de sua atuação criminosa, de modo que essa seja demonstrada corretamente.”

A PF sustentou também que Elían ‘já foi flagrada utilizando de seu prestígio político e gabinete funcional na Câmara Municipal de Santo André para a prática de outros ilícitos’. O relatório cita que, em 2015, o jornal Diário do Grande ABC revelou assessores de Elían ‘atuando no gabinete dela, promovendo cadastros irregulares de pessoas interessadas no programa assistencial Minha Casa, Minha Vida’.



Gabinete de Elian faz cadastro irregular

Vereadora de Santo André usa Câmara para inscrição no plano federal, que não necessita de intermediário

Fábio Martins
Oscar Brandtneris
16/05/2015 | 07:00

O gabinete da vereadora de Santo André Elian Santana (Prosp) utiliza espaço público da Câmara para fazer cadastro irregular do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida, em nome do governo federal. A reportagem do Diário flagrou e gravou a manobra fraudulenta do grupo da parlamentar, que conseguiu um prêmio em uma licitação de imóveis para os planos de moradia populares da União, sem a necessidade de intermediários. O processo pode ser incluído no rol de irregularidades, o que pode gerar uma ação de improbidade administrativa, com a possibilidade de cassação do registro legislativo, o afastamento da vereadora e a anulação do contrato.

<https://www.dgabc.com.br/Noticia/1341642/gabinete-de-elian-faz-cadastro-irregular-do-programa-minha-casa>

Mais tarde, a Justiça Federal veio a prorrogar o afastamento da vereadora Elian Santana por tempo indeterminado, que por consequência, seu suplente assume igualmente a cadeira por tempo indeterminado.

Justiça prorroga afastamento de Elian Santana











O presidente da Câmara de Santo André, Pedrinho Bottaro (PSDB), recebeu a notificação da Justiça Federal nessa terça-feira (16), que informa que o afastamento da vereadora Elian Santana (SD) foi prorrogado por tempo indeterminado. A legisladora é investigada por suspeita de participar de um esquema de fraude em pedidos de aposentadoria.

<https://www.reporterdiario.com.br/noticia/2659237/elian-santana-afastamento-santo-andre/>

Não obstante, as condutas narradas pela Polícia Federal e pela imprensa, a vereadora Elian Santana mais tarde foi processada pela Advocacia Geral da União em ação de improbidade administrativa com o objetivo de reparar o prejuízo ao erário público.

Nesta ação a AGU sustenta que assessores da Vereadora Elian Santana, enviaram dinheiro para a Bolívia.





BLOGS

Fausto Macedo

Repórter

EM ALTA

Categorias: Notícias, Entrevistas, Artigos



Comissionados de vereadora de Santo André mandaram dinheiro para a Bolívia, diz AGU

Elian Santana (SD) e outros investigados da Operação Barbour, que mira superesquema de fraudes em aposentadorias, são alvo de ação de improbidade da Advocacia-Geral da União

Julia Afonso

03 de fevereiro de 2019 | 10h45



DESTAQUES EM POLÍTICA



'Bollo' da liderança do P leva prêmio de R\$ 120 milhões da Mega-Sena



'Gabinete do ódio' está p...
trás da divisão de famíli...

<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/comissionados-de-vereadora-de-santo-andre-mandaram-dinheiro-para-a-bolivia-diz-agu/>

Vejam com quão profissionalismo a vereadora levava suas condutas criminosas, chegava ao ponto de fazer remessas ao exterior, sabe-se lá para quê e para quem.

Não obstante, a vereadora mesmo após tantos fatos criminosos noticiados pela imprensa, não foi cassada, e pior, a Câmara Municipal de Santo André realizava o pagamento de seu salário mesmo sem trabalhar, portanto, realizando o pagamento de 22 vereadores sendo que o município possui 21 vereadores.

Por fim, cabe destacar que por motivos obscuros a comissão processante sequer emitiu o parecer que lhe compete.

O argumento utilizado pelo presidente da comissão de ética, Fabio Lopes, é de que a Justiça Federal não enviava os autos para Câmara de Santo André, mesmo sabendo que o processo tramitava em segredo de justiça.

Ao que parece, esta era a intenção, achar um argumento que justificasse ou legitimasse a continuidade de seu crime de prevaricação.

Porém, a Justiça Federal da 3° região encaminhou peças da denúncia, conforme noticiou o Diário do Grande ABC no dia **17/05/2019**:

Conforme mostrou a o Diário do Grande ABC em notícia publicada no dia **17/05/2019**: **JUSTIÇA ENVIA INQUÉRITO SOBRE ELIAN E DESTRAVA COMISSÃO DE ÉTICA.**



Justiça envia inquérito sobre Elian e destrava comissão de ética

Órgão havia negado anteriormente acesso do grupo aos detalhes da investigação

Fabio Martins
Do Diário do Grande ABC
17/05/2019 | 15:37

A Justiça Federal emitiu mandado de busca e apreensão em favor de Santo André visando o inquérito sobre o senador paulista Elian Sartori (SD), acusado de envolvimento em fraude no contrato de construção de um complexo de segurança. Com a abertura desta investigação, a comissão de ética, instituída para analisar o contrato, poderá emitir parecer sobre o caso e o senador poderá ser responsabilizado por irregularidades. A Justiça também exigiu que o senador apresentasse, sob pena de multa, todos os documentos relacionados ao caso.

<https://www.dgabc.com.br/Noticia/3057301/justica-envia-inquerito-sobre-elian-e-destrava-comissao-de-etica>

A população andreense achou que seria o fim, e que seria dado o parecer da Comissão de ética presidida por Fabio Lopes, seja pelo prosseguimento ou pelo não prosseguimento.

Todavia não foi o que ocorreu, o vereador Fabio Lopes, no exercício da função de presidente da comissão de ética mais uma vez utilizou outro pretexto para não dar prosseguimentos ao processo.

No dia 03/06/2019, o Presidente da comissão vereador Fabio Lopes alegou que necessitava de um parecer jurídico sobre a legalidade da cassação do mandato da vereadora:



Comissão de ética encaminha parecer sobre Elian Santana

Fábio Martins
Do Diário do Grande ABC
03/06/2019, 06:13

A comissão de ética da Câmara de Vereadores de São João del-Rei encaminhou o parecer sobre o pedido de cassação do mandato do vereador Elian Santana (PSB), que é filho do ex-prefeito e empresário, acusado de envolvimento com o caso do empresário Paulo Roberto Faria (PRF), conhecido como o 'Caso do Balaço'.

O parecer foi encaminhado para o presidente da comissão de ética, o vereador Fábio Lopes (PSB), para que ele apresente o parecer final sobre o caso. O parecer foi encaminhado para o presidente da comissão de ética, o vereador Fábio Lopes (PSB), para que ele apresente o parecer final sobre o caso.

<https://www.dgabc.com.br/Noticia/3064096/comissao-de-etica-encaminha-parecer-sobre-elian-santana>

Passados mais de 1 mês da solicitação de um parecer que sequer a lei exige, ainda não havia sido expedido, conforme mostrou o Diário do Grande ABC no dia 15/07/2019:

APÓS 50 DIAS, PARECER SOBRE CASO ELIAN SEGUE SEM AVANÇO.



Após 50 dias, parecer sobre caso Elian segue sem avanço

Jurídico não emitiu juízo à comissão de ética sobre se há indícios para quebra de decoro

Fábio Martins
Do Diário do Grande ABC
15/07/2019 | 07:15

Passados 50 dias do pedido, parecer requerido ao setor jurídico pela comissão de ética da Câmara de Santo André em relação ao caso da moradora Elian Santana (50) segue sem andamento, mesmo após quase dois meses do encaminhamento do arquivado por parte da Justiça estadual. O parlamentar é investigado sobre o caso de participação em esquema de fraudes no INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) no âmbito do Operação Fairplay. A comissão de ética já pediu ao município que apresente uma comissão de fato para investigar o caso.

Publicado em 15/07/2019 às 07:15. Última atualização em 15/07/2019 às 07:15.

<https://www.dgabc.com.br/Noticia/3093843/apos-50-dias-parecer-sobre-caso-elian-segue-sem-avanco>

A CÂMARA ENTROU EM RECESSO PARLAMENTAR, E PASSADOS MAIS DE 6 MESES DA INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA PARA ANALISAR O CASO, A COMISSÃO PRESIDIDA PELO VEREADOR FABIO LOPES AINDA NÃO FEZ AQUILO QUE FOI FEITA PARA FAZER NOS TERMOS DO DECRETO LEI Nº 201/67.

3. DO USO DO MANDATO PARA COMETER ATOS DE CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

(Infração ao artigo 85 inciso I, do regimento interno da câmara de Santo André bem como art 7º inciso I do decreto nº 201/67.)

O decreto-lei n 201/67 que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências, estabelece crimes dos prefeitos e infrações político-administrativas tanto dos prefeitos quanto dos vereadores.

O decreto lei supracitado e em seu artigo 7º estabelece que a Câmara poderá cassar o mandato o vereador que:

“ Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.”

O rol não é taxativo, admitindo ainda hipóteses previstas nas respectivas leis orgânicas e regimentos internos das Câmaras Municipais.

O regimento interno da Câmara Municipal de Santo André estabelece que a Câmara cassará o mandato do vereador que utilizar-se do mandato para a praticar atos de corrupção ou de improbidade administrativa, se não vejamos:

Artigo 85 - A Câmara pode cassar o mandato do Vereador, quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa:

(...)

Como anotado pela Polícia Federal, Elian Santana utilizou-se: a) da condição de parlamentar para angariar potenciais interessados em conseguir aposentar-se mediante fraude; b) auxílio de assessores c) a estrutura da Câmara de Santo André.

É evidente que a vereadora Elian Santana utilizou –se do cargo para as práticas tanto de atos de corrupção bem como de improbidade.

Os atos de corrupção e de improbidade administrativa têm provas suficientes para demonstrar a autoria/participação da vereadora Elian Santana, tanto é que o Ministério Público a denunciou e a AGU ajuizou Ação de Improbidade Administrativa contra a vereadora, importa saber se ela utilizou-se do cargo para a prática dos crimes.

Pois bem, é evidente que sim, pois em verdade a utilização do mandato deve ser entendida não só apenas com o exercício pessoal da função, mas também a utilização das prerrogativas parlamentares para execução da improbidade e dos atos de corrupção.

É neste aspecto que é cristalino a infração cometida pela vereadora, é bem verdade que tanto os assessores quanto a disponibilização dos gabinetes aos parlamentares constituem, em tese, prerrogativa destes para melhor desempenho de suas funções ou de seus mandatos, logo, é evidente que a utilizar-se do gabinete da Câmara e de alguns de seus assessores para a prática de atos de improbidade e de corrupção, por dedução lógica utilizou-se também do mandato, pois, repise-se: O gabinete e os assessores são meros reflexos das prerrogativas do mandato.

Portanto, por força do artigo 85 inciso I do regimento interno da Câmara dos Vereadores de Santo André bem como o artigo 7º inciso I do decreto 201/67, o mandato da vereadora deverá ser cassado.

4. DO PROCEDIMENTO INCOMPÁTIVEL COM A DIGNIDADE E COM O DECORO PARLAMENTAR.

(Infrações ao artigo 12 inciso I e § 1º da lei orgânica de Santo André; ao artigo 85 inciso III e IV do Regimento Interno da Câmara de Santo André, bem com ao artigo 7º inciso III do decreto lei nº 201/67.



O artigo 12 da lei orgânica do município de Santo André, que é a "Constituição" do nosso município prescreve:

art. 12 - Perderá o mandato o Vereador:

(...)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara, **considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.**

Ora, não cabe aqui muitas elucubrações, a pergunta a se fazer é se é compatível com decoro parlamentar um vereador integrar uma organização criminosa para fraudar benefícios do INSS.

A resposta é evidentemente que não !

Ademais, o próprio parágrafo primeiro do dispositivo da lei Orgânica de Santo André traz mais objetividade ao caso ao estabelecer que se considerará incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador bem com a percepção de vantagens indevidas.

É evidente que Elian Santana não só abusou das prerrogativas ao fazer do gabinete na Câmara de Santo André seu Bunker de concessão de aposentadorias fraudulentas, bem como recebeu vantagens indevidas para conceder tais aposentadorias.

Ademais, o artigo 85 do regimento da Câmara dos vereadores de Santo André diz:

“artigo 85 - A Câmara pode cassar o mandato do Vereador, quando:

(..)

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - proceder de modo atentatório às instituições vigentes. “

Vejam que os atos da vereadora Elian Santana, tanto violam a lei orgânica do município quanto o regimento interno da Câmara municipal para evidenciar o que já foi dito, reflitam:

Atos de corrupção são compatíveis com o decoro parlamentar, conforme??

Enquanto milhares de pessoas muitas vezes demoram meses para se aposentar e até mesmo não possuem tempo de serviço ou de contribuição, um vereador fraudar, conceder tempo de trabalho fictício e ainda conceder aposentadoria indevida em 4 minutos mediante propina é compatível com o decoro que se espera de um parlamentar ?

É necessário que os vereadores retomem a relação com a dignidade, com o respeito e a honestidade, atributos estes que devem pautar as decisões da casa legislativa de Santo André.



5. DO RITO.

A Câmara Municipal de Santo André, sobretudo o presidente da Casa, têm grave histórico de não observar a legislação que é aplicável aos pedidos de cassação, notadamente, este pedido é justamente para sanar potenciais vícios que inquinem eventual cassação da vereadora Elian Santana, podendo ela inclusive alegar judicialmente a anulação tendo em vista que os pedidos anteriores devem ser arquivados, tendo em vista o decurso do prazo de 90 dias (artigo 5º inciso VI do decreto lei 201/67).

Posto isso, se faz necessário a transcrição do rito para que o presidente da Câmara cumpra suas obrigações, o artigo 7º §1º o decreto lei 201/67 estabelece **que de posse da denúncia o presidente da Câmara deverá ler na primeira sessão, in verbis:**

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

(...)

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Artigo 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão nos casos previstos na lei federal.

(...)

2 - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será

constituída a Comissão processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais, elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Depreende-se da leitura do citado dispositivo que **não tem o Presidente da Câmara a faculdade de submeter a denúncia à deliberação do plenário, mas é obrigado, ainda que a considere inepta. Se assim não o fosse, poderia frustrar totalmente a vontade da lei, subtraindo a denúncia ao conhecimento e a deliberação dos demais membros da Casa Legislativa, o que não é permitido.**

Em síntese requer a denunciante que seja cumprido o procedimento conforme o decreto lei 201/67 que preceitua:

- 1 - Que seja lida a denúncia na primeira sessão após o recebimento.
- 2 - Votação do recebimento da denúncia;
- 3 - Em sendo admitida que sejam sorteados na mesma sessão os 3 vereadores da comissão processante os quais elegerão desde logo o presidente e o relator;
- 4 - O presidente da Comissão no prazo de 5 dias dê início aos trabalhos notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, **para que, no prazo de 10 (dez) dias**, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez).
- 5 - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro **em 5 (cinco) dias**, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.




6 - Em caso de parecer opinando pelo arquivamento que a denúncia seja submetida ao plenário, para que seja ratificada por 2/3 dos membros Câmara.

7 - Caso a denuncia não seja arquivada que o Presidente designe, desde logo, o início da instrução e determine os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

8 - Que o denunciado seja notificado com antecedência mínima de 24 horas de quaisquer atos do processo.

9 - Concluída a instrução, que se abra vistas para o denunciado elaborar razões finais no prazo de **5 dias**.

10 - Após o decurso do prazo, que a Comissão processante emita parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e que após solicite ao presidente da Câmara Municipal a convocação de sessão de julgamento.

11 - Que na sessão de julgamento que o processo seja lido integralmente e que os vereadores que desejarem se manifestar possam no prazo máximo de 15 minutos.

12 - Que no final o denunciado ou seu procurado tenha o prazo de 2 horas para produzir defesa oral.

13 - Concluída a defesa que se proceda a votação quantas forem a infrações articuladas na denuncia, sendo declarado afastado definitivamente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

14 - Que o Presidente da Câmara proclame imediatamente após o resultado e lavre em ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto ou resolução

legislativa de cassação do mandato do vereador . Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.


15 – Que o processo seja concluído dentro de 90 (noventa) dias contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

6. DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto a denunciante pede e requer:

- 1 - Que a presente denúncia seja recebida pelo presidente da Câmara.
- 2 - Que na forma da lei, seja lida na primeira Sessão após o recebimento para votação dos membros da Câmara de Santo André.
- 3 - **Que o processo e/ou os atos que originaram este pedido sejam digitalizados e disponibilizado no site <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/>, tendo em vista o enorme valor despendido no contrato para digitalizar processos.**
- 4- **Ao final seja cassada destituída de seu Mandato efetivamente.**

Santo André, 03 de Outubro de 2019.



Silmara Cristiane da Silva Pompollo.



Ricardo Garcia



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **SILMARA CRISTIANE DA SILVA POMPOLLO**

Inscrição: **1869 6362 0191**

Zona: 383 Seção: 0072

Município: 70572 - SANTO ANDRE

UF: SP

Data de nascimento: 01/03/1976

Domicílio desde: 24/05/1994

Filiação: - CREUSA ROSSI DA SILVA
- SEBASTIAO BERNARDINO DA SILVA

Certidão emitida às 15:34 em 04/10/2019

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

A/S1.7+E4.ØJML.ETQN

* O literal Ø no código de validação representa o número 0 (zero).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **RICARDO GARCIA**

Inscrição: **2198 4219 0116**

Zona: 296 Seção: 0241

Município: 70750 - SAO BERNARDO DO CAMPO

UF: SP

Data de nascimento: 18/03/1978

Domicílio desde: 20/03/1996

Filiação: - NILZA APARECIDA GARCIA
- MIGUEL GARCIA REQUENA

Certidão emitida às 15:38 em 04/10/2019

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

DVBB.A2MQ.E+X.VXRF



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS (307) Nº 50.01873-43.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

IMPETRANTE: ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO, RODRIGO ANTONIO SERAFIM, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA, DEMETRIOS KOVELIS, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO
PACIENTE: ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082

Advogado do(a) PACIENTE: AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - 3ª VARA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Alamiro Velludo Salvador Netto, Rodrigo Antonio Serafim, Guilherme Rodrigues da Silva, Demétrios Kovelis, José Roberto Soares Lourenço e Amanda Bessoni Boudoux Salgado, em favor de ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA, contra ato da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP que, acatando requerimento do Ministério Público Federal, decretou a prisão preventiva da paciente, diante dos fatos noticiados no inquérito policial nº 210/2018-5, autuado na Justiça Federal sob o nº 0001547-17.2018.403.6114, no qual se apura suposto esquema de obtenção indevida de benefícios previdenciários mediante fraude, acarretando prejuízos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Sustentam os impetrantes, em síntese (ID 9063758), que “[p]or mais que a respeitável decisão aluda à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, tais fundamentos não se mostram consistentes no que se refere à situação da Paciente, pessoa primária, sem máculas em sua vida pregressa, com residência fixa, profissão definida, encontra-se afastada por decisão judicial em decorrência dos fatos, porém em seu segundo mandato como Vereadora, e que não demonstrou qualquer ímpeto de destruir provas, coagir testemunhas ou fugir do distrito da culpa”.

Alegam que “[e]mbora o Inquérito Policial nº 210/2018-5, tenha detectado indícios de suposto esquema de obtenção indevida de aposentadoria mediante fraude,



Assinado eletronicamente por: ALESSANDRO DIÁFERIA - 14/12/2018 19:00:36

http://pje2g.trf3.jus.br/pej/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121418551164100000010375591

Num. 11207214 - Pág.

consistente na falsificação de documentos e inserção de dados falsos nos sistemas informatizados do INSS, com o objetivo de simular o preenchimento dos requisitos exigidos por lei para a concessão dos benefícios. **não há prova irrefutável da existência de crime na conduta imputada à Paciente**".

Argumentam, nesse sentido, que a paciente "**com o objetivo de ajudar os munícipes que apresentavam grandes dificuldades em obter os direitos junto ao INSS, pelos mais diversos motivos, como ignorância, falta de acesso à internet, a ausência de instruções adequadas e a falta de estrutura da própria autarquia (...)** colocou alguém que tivesse conhecimento na área, para, esporadicamente, prestar assistência em seu gabinete, de maneira gratuita às pessoas mais necessitadas", e, conforme esclareceu em sua oitiva realizada pela autoridade policial "conheceu o Sr. ADAIR, por indicação de uma amiga em comum, sendo conhecido por vasta experiência no assunto relacionado ao INSS", que, por sua vez, "**passou a prestar um serviço voluntário no Gabinete, esclarecendo dúvidas dos idosos ou até mesmo ajudando no preenchimento de cadastros necessários para obtenção de benefícios**".

Os impetrantes afirmam, ainda (ID 9063758):

*Ora, o único intuito da Vereadora, ora Paciente, era de poder ajudar as pessoas mais necessitadas, que acabavam por se socorrer na Câmara dos Vereadores, diante das grandes dificuldades de pleitear seus direitos perante o INSS. Conforme afirmou em seu depoimento, **a Paciente nunca ficou sabendo de nenhum tipo de esquema ilícito, nunca recebeu qualquer valor ou vantagem em decorrência das referidas ajudas, muito menos se associou com os demais investigados para cometer qualquer ato ilícito.***

Ademais, restou evidente nos autos da investigação a ausência de qualquer tipo de participação da Paciente nos delitos em tela, bem como seu total desconhecimento de qualquer atividade ilícita por parte dos demais investigados, sendo incontestável diante da investigação posta, que existiam dois tipos de atendimentos realizados pela pessoa de ADAIR.

Um deles é o que realmente era realizado no gabinete da Vereadora ELIAN SANTANA, em regra destinado aos munícipes carentes. O segundo tipo de atendimento realizado pelo investigado ADAIR, possivelmente refere-se à sua atividade profissional, a qual a Vereadora não tinha qualquer tipo de ingerência. Da leitura dos autos percebe-se que todos afirmam que a Paciente não tinha qualquer conhecimento e acesso aos casos que estavam sendo monitorados pela Polícia Federal, destacando-se que o investigado VICTOR, funcionário do INSS, declarou que sequer conhece a investigada ELIAN.

Pois bem, os esclarecimentos prestados, bem como o resultado da investigação, refutam a prática de qualquer crime por parte da Paciente, devendo prevalecer a garantia da presunção de inocência, assegurada no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. É inadmissível que a prisão preventiva seja mantida no caso em testilha, ao arrepio das garantias individuais e da presunção de inocência da investigada, ainda mais quando não há efetiva prova da materialidade e razoáveis indicações de ter sido a Paciente autora dos delitos em tese praticados.



Ausentes tais elementos, torna-se inócua a referência genérica às hipóteses de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal, aduzidas no art. 312 do Código de Processo Penal. É evidente que a decisão que decretou a prisão preventiva da Paciente apoia-se nesses elementos sem situá-los no contexto em que se deram os fatos, falhando em justificar adequadamente a razão pela qual a liberdade de ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA poderia representar risco à ordem pública.

(...)

Conforme se nota, o argumento referente à ordem pública é totalmente genérico, dificultando inclusive a sua compreensão. Entretanto, ao que parece, o MM. Juízo entende que a ofensa à ordem pública se dá diante do fato de ocorrer, na Câmara dos Vereadores, a referida assistência a pessoas com dificuldades de obter os seus direitos relacionados à previdência social.

Ocorre que, não há nada de ilícito ou criminoso na prestação de assistência de forma totalmente gratuita e voluntária para as pessoas que mais necessitam dos benefícios da assistência e previdência social. Conforme bem lembrou o próprio Magistrado, "não é necessário procurador ou qualquer intermediário para o requerimento de benefícios junto ao INSS", o que não torna a conduta criminosa.

Ora, não é correto afirmar que até mesmo as pessoas mais carentes de recursos e conhecimentos conseguem efetuar os requerimentos e obter os benefícios. Em verdade, conforme foi esclarecido nos autos, a demanda por auxílio é muito grande, tendo em vista a dificuldade, para alguns, de acesso às informações.

Ainda neste sentido, note-se que, o próprio Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, nos autos da ação n.º 5005841-27.2018.4.03.6114, afasta a Paciente de seu mandato por 180 dias, suficientes para o término da instrução processual, sob o fundamento de que "se continuar a exercer o cargo que lhe foi confiado, com certeza poderá atuar na interceptação de correspondências e atendimentos dos interessados, obstruindo a instrução processual (...)". (Documento 03)

Por si só, referido afastamento da Paciente de seu mandato elimina qualquer possibilidade ou suposta tentativa de prejudicar o bom andamento das investigações ou da instrução processual, bem como supre a eventual necessidade de garantia à ordem pública. Sendo assim, demonstra-se totalmente desnecessária a por consequência ilícita a decretação de prisão preventiva, medida de extrema exceção.

Reforçando a ideia de excepcionalidade da prisão preventiva, notase que qualquer outra medida restritiva de direito como, por exemplo, a tornozeleira eletrônica, seria suficiente para garantir a proteção da ordem pública que estaria sendo supostamente violada, conforme indicado pelo Dr. Delegado de Polícia Federal Rafael Fernandes.

Tanto é verdade que, a investigada Lucilene, apontada por supostamente atuar em conjunto com Adair no recebimento de documentação e pedidos de aposentadoria e receber quantias mensais pelo seu atendimento de clientes, conforme apontado pelo próprio MM. Juízo, recebeu medida restritiva de direito e não a prisão preventiva.

Conclui-se, portanto, que não há de se falar em decretar a prisão preventiva sob o fundamento de garantia da ordem pública, vez que a Paciente nunca cometeu nenhum



crime, seus atos sempre foram totalmente lícitos e baseados na vontade de ajudar os munícipes, bem como há possibilidade de aplicação de medida alternativa à prisão, como por exemplo proibir a Paciente de se aproximar de seu Gabinete.

(...)

Por fim, é incontestável que o argumento utilizado para fundamentar a prisão preventiva da Paciente com base na garantia de ordem pública fere o princípio da inocência, pois considera desde já o fato como ilícito, antes mesmo do encerramento das investigações. Não se pode presumir o fato como criminoso, ainda mais diante da ausência de sequer indícios de participação da Vereadora em qualquer conduta criminosa. Assim ensina a doutrina:

(...)

Conclui-se, portanto que, ao caso concreto não se aplica o teor constante do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo este um dos pontos em que esta defesa técnica se escora ao pleitear a presente ordem de habeas corpus, medida que se impõe.

Em segundo lugar, o MM. Juízo utiliza como fundamento para a decretação da prisão preventiva da Paciente os "(...) indícios suficientes de autoria e materialidade da imputação a ela realizada, de participação em organização criminosa, cedendo próprios Públicos para a atuação dos demais membros e ela própria atuando no atendimento para Adair." (fls. 525/526).

Quanto a este ponto, conforme já tratado anteriormente, não há indícios de autoria e materialidade relacionados à Paciente, pois restou comprovado que em nada tinha relação com a vida pessoal e profissional de ADAIR. Em verdade, este possuía uma profissão e clientes fora da relação com a Câmara dos Vereadores, onde a Paciente não tinha qualquer participação.

A relação da Paciente com o também investigado ADAIR referia-se ao auxílio prestado por este aos munícipes carentes de conhecimento e informações, visando ajudar na obtenção dos benefícios do INSS dos quais possuíam direito. Corroborando com o afirmado, nota-se afirmação encontrada no Relatório Parcial elaborado pela Polícia Federal onde consta que foram localizados no interior do gabinete da Paciente apenas documentos referentes ao protocolo de benefícios assistenciais de prestação continuada, BPC/LOAS, não sendo encontrado nada de ilícito ou duvidoso que diz respeito à atuação supostamente espúria do ADAIR.

Ora, O Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Percebe-se que no gabinete da Vereadora só foi encontrado documentação referente à BPC/LOAS, que se dirigem às pessoas com deficiência ou idosos de baixa renda, corroborando com a verdade dos fatos de que a Paciente tinha ciência apenas dos auxílios aos munícipes carentes e não de eventual prática de crimes relacionados ao INSS.

Não há quo se falar também em qualquer tipo de vantagem recebida pela Vereadora em decorrência do ilícito auxílio prestado em seu Gabinete, muito menos em



decorrência de supostos crimes cometidos por ADAIR, que frisa-se nunca foi de seu conhecimento. Além de nunca ter recebido vantagens econômicas, também não tinha a intenção de angariar votos ou popularidade, tendo em vista que, conforme bem esclareceu em seu depoimento, o auxílio não se restringia apenas aos municípios de Santo André e, ainda, a grande maioria das pessoas eram idosos e nem mais votavam.

Quando questionada sobre a possibilidade de ser, a assistência prestada em seu gabinete, uma forma de obtenção de vantagem eleitoral, aponta, por exemplo, o caso de uma Sra. da cidade de Peruíbe, litoral do estado de São Paulo, que não conseguia receber a pensão do cônjuge falecido. Ora, qual a vantagem política em ajudar pessoas de outras cidades que não podem sequer votar na Paciente? Isto, por si só afasta qualquer tipo de argumento neste sentido.

Por fim, a cair por terra qualquer argumento no sentido de que a Paciente poderia receber vantagem política, nota-se que a Vereadora possuía um Folder onde apresentava os seus valores morais e as suas prioridades para o seu mandato como "Projetos educacionais voltados ao meio ambiente" e "ampliação de projetos para a integração e inclusão profissional". (documento 04) Em momento algum se verifica alusão ao auxílio prestado às pessoas com relação aos benefícios do INSS, comprovando que nunca se interessou em obter vantagens, mas apenas ajudar.

Ainda, nota-se afirmação do l. Juízo de que a própria Vereadora atuava no atendimento para ADAIR, onde aponta a fl. 298 e seguintes dos autos. Pois bem, ao analisar as referidas fls. verifica-se conversa entre ELIAN e LUCILENE onde a Vereadora pergunta se ADAIR foi ao gabinete na segunda feira. Ora, com apenas a referida pergunta, como se pode concluir que a Paciente "controlava" o trabalho de Adair? Ou até mesmo que sabia das supostas manobras perpetradas pelo mesmo em seu âmbito profissional particular?

Já nas fls. 298 verso e 299, nota-se conversa onde a Paciente encaminha por mensagem no celular os dados de um Sr. chamado Paulo José Machado que possui 40 anos trabalhados e mesmo assim não estava conseguindo o benefício da aposentadoria. Neste sentido, nota-se que a relação da Paciente com a assistência relacionada no INSS era restrita aos idosos e pessoas carentes de recursos, e não aos funcionários do Banco do Brasil.

Sendo assim, ao caso concreto não se aplica o teor constante do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo este um dos pontos em que esta defesa técnica se escora ao pleitear a presente ordem de habeas corpus, medida que se impõe.

(...)

Ora, a prisão preventiva não se coloca como medida imprescindível para a instrução criminal. Os autos do Inquérito Policial não revelam nenhuma tentativa promovida pela Paciente de ocultar ou destruir provas dos supostos crimes. Em especial, deve-se observar que a realização de buscas e apreensões, já finalizadas, mostra-se absolutamente suficiente para recolher as provas pertinentes, restando desnecessária a manutenção da Paciente em estabelecimento prisional sob tal fundamento.

A Paciente jamais se furtou de suas responsabilidades. Não há uma prova sequer amealhada aos autos de a Paciente ter interferido na tentativa de destruição de provas. O Direito Penal não admite suposições, e muito menos pode ele responder por



qualquer outro agente que tenha, à vista do entendimento do pretense titular da ação, demonstrado indícios de tal comportamento.

(...)

Neste ponto, cumpre esclarecer a questão suscitada pelo MM. Juízo quanto ao endereço da Paciente. Ocorreu que a Vereadora, ao ser questionada, forneceu de pronto o seu endereço fixo, apenas não se recordando, no momento da inquirição, do número de seu CEP e do telefone fixo. Tal fato se deu por conta da recente mudança de residência pela Paciente, conforme relatado em audiência.

Condicionar a liberdade de uma pessoa por ela não se lembrar do CEP e do número de telefone de sua residência, com a devida vênia, passa dos limites do razoável.

Ainda, apesar de não ter sido objeto do decreto de prisão, esta defesa se antecipa a informar que sua residência, um apartamento situado na Rua Jorge Beretta, nº 500, Torre I, do Condomínio Square Garden II, no Parque Erasmo Assunção, na cidade de Santo André, foi adquirida de forma totalmente licita, com o valor proveniente da venda de uma área de terras denominada gleba A-2, situada no Bairro do Lopo, Município de Vargem, comarca de Bragança Paulista-SP, transação no montante aproximado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Nestes termos, nota-se que todos os bens da Paciente foram adquiridos de forma licita; bem como os seus gastos e padrão de vida são compatíveis com os seus rendimentos, não havendo nenhuma prova em contrário nos autos.

(...)

Diante de todo o exposto e no entender da defesa técnica, com a devida vênia a entendimentos distintos, concluiu-se que a decisão judicial de primeiro grau não apresenta qualquer fundamentação idônea para a segregação cautelar da Paciente, lastreando-se em fatos genéricos que ignoram seus predicados pessoais favoráveis.

Diante disso, os impetrantes pedem a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva imposta à paciente, ainda que mediante a fixação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 10872065), instruídas com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do Código de Processo Penal, desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelem-se inadequadas ou insuficientes.



Por isso, a prisão cautelar teve justificativa consistente e poderia ser mantida. No entanto, o desenrolar das investigações, tanto no âmbito penal, quanto na esfera da probidade administrativa, trazem uma situação nova que indica a possibilidade de adoção de medidas cautelares diversas da prisão, como modo de assegurar o interesse processual acautelado, sob o prisma, com efeito, das regras da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante disso, tenho que, no caso e neste momento de análise preliminar, as medidas previstas no art. 319 e no art. 320 do Código de Processo Penal são capazes de acautelar a ordem pública e o procedimento em curso, bem como assegurar a aplicação da lei penal e o sucesso de eventual e futura instrução.

Assim, neste juízo de cognição sumária, **defiro a substituição da prisão preventiva da paciente pelas seguintes medidas cautelares** (CPP, arts. 319, 320, 325, § 1º, e 326), até o julgamento deste *writ* pelo colegiado:

- a) **comparecimento mensal** perante o juízo de origem, para informar e justificar suas atividades (CPP, art. 319, I);
- b) **proibição de acesso** à sede e quaisquer estabelecimentos da Câmara Municipal de Santo André/SP, bem como a agências do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (CPP, art. 319, II);
- c) **proibição de manter contato** com os demais investigados e com as pessoas que receberam, venham ou viriam a receber benefícios assistenciais ou previdenciários em razão dos fatos em apuração, por qualquer meio, exceto aqueles com quem tenha parentesco direto (CPP, art. 319, III);
- d) **proibição de ausentar-se** do respectivo domicílio, por mais de 7 (sete) dias, sem prévia e expressa autorização do juízo de origem (CPP, art. 319, IV);
- e) **recolhimento domiciliar** no período noturno e nos dias de folga (CPP, art. 319, V);
- f) **suspensão do exercício da função de Vereadora da Câmara Municipal de Santo André/SP; e suspensão de quaisquer atividades relacionadas a consultoria e assessoramento para obtenção de benefícios previdenciários ou assistenciais**, inclusive em âmbito judicial ou para a promoção de ações judiciais (CPP, art. 319, VI);
- g) **pagamento de fiança** (CPP, art. 319, VIII), no valor de 30 (trinta) salários mínimos (CPP, art. 325, § 1º, II), a ser depositada em conta vinculada ao juízo de origem;
- h) **monitoração eletrônica** (CPP, art. 319, IX), mediante o uso de uso de tornozeleira, devendo o juízo de origem cadastrar a sede e quaisquer estabelecimentos da Câmara Municipal de Santo André/SP, bem como agências do INSS, como áreas de exclusão; e



i) **proibição de ausentar-se do País**, com a entrega do seu passaporte brasileiro e eventuais passaportes estrangeiros, ao juízo de origem, observado o disposto no art. 320 do Código de Processo Penal (ofício ao setor de controle migratório da Polícia Federal).

A fixação do valor da fiança em 30 (trinta) salários mínimos se dá em razão do *quantum* das penas máximas previstas aos delitos em apuração (CPP, art. 325, I) e, notadamente, do montante do suposto prejuízo acarretado ao INSS, sendo tal valor o necessário para, neste juízo sumário, acautelar o procedimento de origem.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** e determino a soltura de ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA, **após o recolhimento da fiança**, ficando claro que a paciente deverá, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após ser colocada em liberdade**, comparecer perante o juízo impetrado para firmar o termo de compromisso de submissão às medidas cautelares ora estabelecidas, bem como entregar os passaportes que possuir.

O pagamento da fiança deverá ser feito em dinheiro ou ordem de crédito. Se pago em cheque, o juízo de primeiro grau deverá aguardar a respectiva compensação para expedição do alvará de soltura.

Comunique-se incontinenti o teor desta decisão ao juízo impetrado, para imediato cumprimento.

Ademais, em consulta ao sistema processual verifíco que o feito de origem tramita em segredo de justiça. Diante disso, mantenha-se a anotação de sigilo.

Após **dê-se vista** dos autos à Procuradoria Regional da República, para manifestação, retornando, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 14 do dezembro de 2018.



